



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

AGRAVO INTERNO Nº 0001245-41.2014.815.0041

RELATOR(A) : Juiz Ricardo Vital de Almeida

AGRAVANTE : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A

ADVOGADO(A) : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)

AGRAVADO(A) : Ricardo Luiz Martins Lacerda

ADVOGADO(A) : Kelly Cristina Braga (OAB/PB 19.240)

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO – NÃO CABIMENTO – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – MATÉRIA SUMULADA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA ESTADUAL – PRECEDENTES DO STJ – RECURSO INADMISSÍVEL – ART. 932, III DO CPC/15 – NÃO CONHECIMENTO.

Contra decisão colegiada é inadequada a interposição de Agravo Interno, por ser este recurso cabível tão somente de despachos e decisões do Relator e dos Presidentes do Tribunal, do Conselho da Magistratura e das Câmaras, que causarem prejuízo ao direito da parte, nos termos do art. 284 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.

Trata-se de **Agravo Interno** manejado pela **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A** em face do Acórdão de fls. 217/219, que não conheceu a Apelação Cível por ela interposta, por intempestividade e deserção.

Em suas razões recursais, a Agravante afirma, em apertada síntese, que o recurso é tempestivo e que deveria ser intimada para recolher o preparo em dobro, consoante dispõe o art. 1.007, §4º do CPC-15 (fls. 222/225).

Contrarrazões ao Agravo Interno às fls. 231/236, suscitando o Agravado o não conhecimento do recurso por inadequação da via eleita, visto que a decisão impugnada não foi monocrática, mas sim proferida por um órgão colegiado (Acórdão).

Intimação da Agravante para manifestar-se sobre o cabimento do presente recurso, quedando-se inerte (fls. 238/239).

É o relatório.

Decido.

Do cotejo do caderno processual, observo que a Agravante aviou o presente recurso de Agravo Interno contra o Acórdão de fls. 217/219, sob equivocada interpretação dos atos processuais, evidenciada ao afirmar que *“com fundamento no art. 1021 Código de Processo Civil, interpor o presente AGRAVO INTERNO contra decisão interlocutória”*.

Ocorre que o Agravo Interno é cabível tão somente de despachos e decisões do Relator e dos Presidentes do Tribunal, do Conselho da Magistratura e das Câmaras que causarem prejuízo ao direito da parte, nos termos do art. 284 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, o qual possui a seguinte redação:

Art. 284. Ressalvadas as exceções previstas em lei e neste Regimento, são impugnáveis por agravo interno, no prazo de cinco dias, os despachos e decisões do relator e dos Presidentes do Tribunal, do Conselho da Magistratura e das Câmaras, que causarem prejuízo ao direito da parte.

Ademais, o art. 1.021 do CPC-15 assim dispõe:

Art. 1.021. **Contra decisão proferida pelo relator** caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. (grifei)

Nesse tirocínio, atesta-se a impossibilidade de cabimento do vertente recurso, eis que a decisão recorrida (Acórdão) foi proferida por uma das Câmaras Cíveis deste Tribunal. Nesse caso, a Primeira Câmara.

Como se não bastasse, a questão foi sumulada por este Tribunal, através da seguinte enunciado:

Súmula 03: Das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Órgãos fracionários não cabe agravo regimental.

Ademais, de acordo com o princípio da unicidade recursal, para cada ato decisório, via de regra, existe uma única espécie de irresignação indicada pela lei, de sorte que, se a parte pretende insurgir-se contra o *decisum*, **deverá ser diligente e atenta** na eleição do recurso oportuno, sob pena de não conhecimento.

Nesse ínterim, é inadmissível Agravo Interno contra decisão subjetivamente plúrima (proferida por órgão colegiado). Seguem julgados desta Corte Estadual:

AGRAVO INTERNO. RECURSO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 1.011, I c/c 932, III, do CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal (art. 1.021 do CPC). - In casu, o Recorrente interpôs Agravo Interno contra Acórdão que desproveu o seu recurso apelatório, revelando-se, consoante a dicção legal do art. 1.021, caput, do CPC, incabível, além de configura-se erro grosseiro, na esteira da jurisprudência pacífica do STJ. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00686746220148152001, - Não possui -, **Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS**, j. em 18-10-2017)

IRRESIGNAÇÃO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. ACÓRDÃO. RECURSO CABÍVEL APENAS EM FACE DE DECISUM MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO CAPUT, DO ART. 1.021, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. CONFIGURAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. SÚPLICA MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO. - Nos termos

do caput, do art. 1.021, do novo Código de Processo Civil, o agravo interno apenas é cabível contra decisão monocrática, e não em face de decisum colegiado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - "Conforme os arts. 1.021, caput, do CPC/2015 e 258, caput, do RISTJ, o Agravo interno ou Regimental somente é cabível das decisões proferidas pelo Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turmas ou de Relator, não sendo possível a sua interposição contra julgamento colegiado, tal como ocorreu, no caso." (STJ. AgInt no AgRg no AREsp 354297 / SC. Rel^a. Min^a. Assusete Magalhães. J. em 02/06/2016). - **A interposição de agravo interno em vez de embargos declaratórios constitui erro grosseiro, razão pela qual é inaplicável o princípio da fungibilidade.** Precedentes do STJ. - "Nos termos do art. 1.021 do CPC/2015, "contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal." Sem êxito, portanto, a pretendida aplicação da fungibilidade recursal, porquanto incabível agravo AP. 0000528-50.2017.815.0000 interno contra decisão colegiada." (STJ. EDcl no AgRg no AREsp 829256 / PR. Rel. Min. Humberto Martins. J. em 14/06/2016). - "O agravo interno consubstancia meio inadequado para impugnar decisão colegiada, pois trata-se de recurso próprio ao ataque de Decretos singulares do relator ou do presidente. Inteligência dos artigos 1.021, caput, do código de processo civil e 284, do Regimento Interno deste E. Tribunal." (TJPB. Agravo Interno nº 0016274-37.2008.815.0011. Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. J. em 16/05/2017). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005285020178150000, - Não possui -, **Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO**, j. em 19-09-2017) (grifei)

É oportuno registrar a inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal, a fim de acolher as alegações recursais sob a forma de outra espécie de irresignação, uma vez que se trata de **erro grosseiro**. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. ERRO INESCUSÁVEL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. IRRESIGNAÇÃO NÃO CONHECIDA.
1. **É descabida a interposição de agravo regimental em face**

de decisão colegiada, bem como o seu recebimento como embargos de declaração ante a inadmissibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro inescusável. 2. Ademais, incabível o agravo em recurso especial previsto no art. 1.042 do CPC, porquanto só pode ser interposto contra decisão de admissibilidade do Recurso Especial proferida pelo Tribunal de origem, não contra acórdão desta Corte Superior. 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1190922/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, **julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018**) (grifei)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. **PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO.** 1. É incabível a interposição de pedido de reconsideração contra decisão colegiada em virtude da ausência de previsão legal e regimental. Precedentes. 2. Pedido de reconsideração não conhecido. (RCD no AgInt no AREsp 1078586/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, **julgado em 05/06/2018, DJe 14/06/2018**) (grifei)

Diante do exposto, ante a sua flagrante inadmissibilidade, **NÃO CONHEÇO** o recurso, com fulcro no artigo 932, III¹ do CPC-15.

P.I.

João Pessoa, 23 de agosto de 2018.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
Relator

G/09

1 Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;